



Processo TC-033.357/2010-2 (c/ 90 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.241/2009 - 2ª Câmara (peça 1, p. 248), em virtude de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do SUS no município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período de novembro/2003 a janeiro/2005, conforme descrito no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, pp. 9/89).

No caso, as responsabilidades individualizadas dos agentes foram baseadas nas despesas glosadas pelo Denasus (tabela de glosa à peça 1, pp. 71/89), considerando-se os respectivos períodos de gestão (peça 2, p. 3):

“(…)

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO
José Zito Gonçalves de Siqueira	179.335.871-00	Prefeito Municipal - Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76
Cezar Gomes da Silva	003.534.261-72	Interventor Estadual (7.8.2002 a 31.12.2003)	R\$ 700,00
Mário Carneiro da Silva Filho	032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7.1.2004 a 11.5.2004 e 20.7.2004 a 6.10.2004)	R\$ 1.365.116,08
Selita de Souza	806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12.5.2004 a 19.7.2004)	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10.12.2004 a 31.12.2004)	R\$ 242.053,16
Luiz Henrique Lima Caland	305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1.1.2005)	R\$ 283.105,60
TOTAL			R\$ 2.873.521,58

(…).”

Consoante bem registrou a Secex/GO (peça 55):

“8. Ao final, o FNS/MS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44/2010 (peça 1, p. 343-349), onde os fatos estão circunstanciados. Foi imputada responsabilidade aos Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, Cezar Gomes da Silva, Mário Carneiro da Silva Filho, Selita de Souza, Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Luiz Henrique Lima Caland em razão das seguintes ocorrências:



a) pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais);

b) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos transferidos do FNS/MS, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e PAB-Variável, no valor R\$ 2.872.821,58 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).”

No âmbito deste Tribunal, foi promovida, de início, a citação dos seguintes responsáveis pelos respectivos débitos (peças 4-9, 11, 20, 38-41, 43-6, 48-54):

a) dos aludidos prefeito e secretários de saúde, em face da *“execução de despesas (processamento, empenho, liquidação e pagamento) relativas a procedimentos do SUS, sem documentação comprobatória, com recursos federais repassados e destinados a ações de saúde ao Município de Águas Lindas de Goiás/GO no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde, conforme conclusões constantes do Relatório de Auditoria nº 3734, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)”*;

b) do mencionado interventor estadual, em vista do *“pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), enquanto esteve à frente da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás como interventor estadual; conforme conclusões constantes do Relatório de Auditoria nº 3734, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).”*

Ademais, a unidade técnica informou que (peça 2):

“17. Conforme se verifica na lista de responsáveis (peça 1, p. 19-23), no período de 9.10 a 9.12.2004 não havia secretário municipal de saúde nomeado, motivo pelo qual se imputou a responsabilidade pelas despesas irregulares neste período diretamente ao prefeito.

18. Quanto à responsabilidade imputada ao interventor, deu-se em função das análises das justificativas apresentadas pela sr^a. Belmira de Paula Feitosa, conforme consta no item 9 desta instrução.”

Ainda segundo destacado pela Secex/GO (peça 60), *“12. Dos gestores elencados como responsáveis na tomada de contas especial instaurada pelo FNS/MS, apenas o Sr. Cezar Gomes da Silva procedeu ao recolhimento do débito que lhe fora imputado (peças 16-19 e 21-23). Dentre os demais, apenas o Sr. Luiz Henrique Lima Caland respondeu à citação (peça 33), restando os Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, Mário Carneiro da Silva, Selita de Souza e Francisco Erasmo Gomes Monteiro caracterizados como revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992”*.

Após análise do feito, a Secex/GO pronunciou-se, em uníssono, no sentido de (peças 55/7):

“27.1. restituir o processo de tomada de contas especial ao FNS/MS para que, como disposto no art. 1º da Instrução Normativa – TCU n. 56, de 2007, o órgão adote as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento das despesas realizadas pelo Município de Águas Lindas de Goiás-GO com recursos transferidos do FNS/MS, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e PAB-Variável, no valor R\$ 2.872.821,58 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito



centavos), sem documentação comprobatória; principalmente quanto às defesas apresentadas pelos Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, e Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, no âmbito da tomada de contas especial que resultou no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44/2010;

27.2 dar quitação da importância apontada como débito sob a responsabilidade do Sr. Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, relativamente ao pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que no âmbito do presente processo devidamente procedeu ao recolhimento do débito;

27.3 encaminhar cópia da documentação apresentada pelo Sr. Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, que apresentou, no presente processo, um conjunto de documentos (notas de empenho e ordens de pagamento), que totalizam o valor do débito que lhe fora imputado (R\$ 283.105,60), para análise pelo FNS/MS, pois que indica a possibilidade de os recursos geridos por tal gestor terem documentação comprobatória capaz de afastar a imputação do débito;

27.4. encaminhar cópia da presente instrução ao FNS/MS.

27.5 recomendar ao FNS/MS que qualifique seus servidores e, mais especificamente, as equipes técnicas de auditoria do Denasus, para que cumpram o disposto na Instrução Normativa – TCU n. 56, de 2007, assim como na Lei 9.784/1999, quando da instauração de processos de tomada de contas especial, de modo a evitar retrabalhos e, eventualmente, caso as deficiências processuais não sejam identificadas tempestivamente, a anulação de título executivo emitido indevidamente por essa Corte de Contas;

27.6 dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis citados nestes autos; e

27.6 encerrar o TC 033.357/2010-2.”

A unidade técnica fundamentou a proposta de restituição dos autos ao FNS, em essência, nas seguintes razões (peça 55):

a) falta de isonomia, pois, *“assim como fora alegado pela Sra. Belmira de Paula Feitosa, que teve sua responsabilidade afastada ainda no bojo do Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, p. 9-65) sob o argumento de que não geria os recursos da Secretaria de Saúde do Município de Águas Lindas de Goiás (ver tabela 1, Nota 2), os Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho também sustentaram em suas defesas que apenas eram responsáveis pela gestão da estrutura física e de pessoal lotado em tal secretaria. Afirmaram ainda que toda a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde era de responsabilidade do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás e de seu Secretário de Finanças. Ou seja, a decisão da equipe técnica de auditoria do Denasus ofendeu o princípio da isonomia”;*

b) ofensa à ampla defesa, haja vista a *“equipe técnica de auditoria do Denasus sequer ter apresentado, nos relatórios complementares (peça 1, p. 270-271, 305-307), os motivos que conduziram ao não acatamento das justificativas apresentadas, sustentando-se apenas no fato de os supostos responsáveis não terem apresentado a documentação comprobatória das despesas realizadas (...) ou seja, a equipe técnica de auditoria do Denasus deveria ter efetuado diligências para obter um razoável grau de certeza da responsabilização de tais agentes”;*

c) indícios de negativa de autoria, já que:

c.1) *“dentre a documentação apresentada pelo Sr. Francisco Erasmo Gomes Monteiro, consta um ofício (peça 1, p. 148) encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás no*



qual o Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás, que tem o condão de ratificar, em data anterior à própria fiscalização do Denasus, a informação prestada pelo gestor, em sua defesa, ao FNS/MS. No mesmo sentido, consta, nos autos da tomada de contas especial (peça 1, p. 146), um ofício encaminhado pelo gestor à Seaud/MT em que constam as mesmas informações”;

c.2) “quanto à documentação juntada aos autos pelo Sr. Mário Carneiro da Silva Filho, destaca-se a existência de escritura pública declaratória (peça 1, p. 295), lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Águas Lindas de Goiás, datada de 26/11/2004 (ou seja, também anterior à auditoria do Denasus), em que o gestor declara que o então prefeito municipal não o permitiu gerir os recursos financeiros da secretaria de saúde”;

c.3) “consta, no processo de tomada de contas especial conduzido pelo FNS/MS, uma dúvida razoável quanto à possibilidade de responsabilização dos secretários de saúde: há nos autos elementos suficientes para que a equipe técnica de auditoria do Denasus se questionasse acerca da real existência de conduta, omissiva ou comissiva, desses secretários, elencados como responsáveis pelo Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, p. 9-65), capaz de responsabilizá-los pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás”;

d) deficiências na apuração dos fatos e das suas consequências, pois “a equipe técnica de auditoria do Denasus deixou de adotar providências para a apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis, conforme preconiza o art. 1º, caput, da Instrução Normativa – TCU n. 56, de 2007 c/c o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 (que trata dos princípios a que a administração pública se submete na condução de um processo administrativo - como finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência). Trata-se, então, de vício de legalidade no processo administrativo, que importa em anulação dos atos até a análise das justificativas apresentadas pelos gestores”.

O Ministério Público, após refutar os argumentos *supra*, dissentiu do encaminhamento alvitrado pela Secex/GO e pronunciou-se no sentido de restituir os autos a esta unidade técnica, para que procedesse ao competente exame das alegações de defesa ofertadas no âmbito desta Corte e dos demais elementos constantes no feito, bem como que se pronunciasse, ao final, sobre o mérito desta TCE (peça 58).

Vossa Excelência, por meio do despacho de peça 59, acolheu a aludida proposição, manifestando-se nos seguintes termos:

“À Secex/GO.

Com as devidas vênias do entendimento esposado por essa unidade técnica em sua instrução, acolho as ponderações apresentadas pelo MP/TCU.

Na linha defendida pelo *Parquet*, entendo especialmente que:

a) qualquer falha nos trabalhos desenvolvidos pela auditoria na fase interna da TCE pode e deve ser corrigida/suprida/complementada por este Tribunal na fase externa;

b) cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados, não sendo exigível do controle interno, ou externo, que demonstre a sua não aplicação;

c) o contraditório e a ampla defesa devem ser promovidos na fase interna e externa da TCE, mas qualquer falha ocorrida na fase interna pode e deve ser suprida na fase externa a cargo deste Tribunal;

d) a responsabilidade pela adequada aplicação de recursos federais dirigidos à saúde pelos municípios pode ser solidariamente imputada aos secretários municipais de saúde e de finanças, a ser analisado em cada caso concreto, nada obrigando que seja imputada a um ou a outro, exclusivamente;

e) logo, os autos encontram-se em condição de serem instruídos.



Assim e com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, restituo os presentes autos a essa unidade técnica para que proceda à instrução do feito, analisando as alegações de defesa ofertadas pelos responsáveis, tanto na fase externa quanto na fase interna, juntamente com os demais elementos dos autos, procedendo a diligências ou inspeções caso não se encontre presente informação essencial, e, ao final, apresentando proposta de mérito.”

Restituídos os autos à Secex/GO, além de diligências saneadoras, procedeu-se à nova citação do sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, ex-prefeito, nesta feita acrescendo ao montante do dano inicialmente a ele imputado os valores dos débitos anteriormente atribuídos aos srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho (peças 64-65, 67-71). A tabela de responsáveis então sugerida encontra-se à peça 60, p. 7, e foi apresentada da seguinte forma:

Tabela 1 – Rol de responsáveis constante na TCE elaborada pelo FNS/MS e situação atual.

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	SITUAÇÃO ATUAL DO DÉBITO
José Zito Gonçalves de Siqueira	179.335.871-00	Prefeito Municipal-Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76	R\$ 2.132.328,00
Cezar Gomes da Silva	003.534.261-72	Interventor Estadual (7.8.2002 a 31.12.2003)	R\$ 700,00	Procedeu ao recolhimento.
Mário Carneiro da Silva Filho	032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7.1.2004 a 11.5.2004 e 20.7.2004 a 6.10.2004)	R\$ 1.365.116,08	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Selita de Souza	806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12.5.2004 a 19.7.2004)	R\$ 457.387,98	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10.12.2004 a 31.12.2004)	R\$ 242.053,16	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Luiz Henrique	305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1.1.2005)	R\$ 283.105,60	Aguardando extrato bancário para conferência da documentação.
TOTAL		R\$ 2.873.521,58		A definir.

O responsável, mais uma vez, manteve-se silente, restando, pois, configurada a sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao final, a Secex/GO, após análise dos elementos constantes nos autos, propôs, em pareceres uniformes (peças 88 a 90):

“a) considerar revéis os responsáveis José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, e Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, respectivamente ex-prefeito e



ex-secretária municipais de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa [apresentadas na fase interna desta TCE] dos responsáveis Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, ex-secretários de saúde do Município de Águas Lindas-GO;

c) acatar as alegações de defesa do responsável Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) expedir quitação ao responsável Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na prefeitura municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Zito Gonçalves de Siqueira, Selita de Souza, Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas no Anexo I aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

f) aplicar aos responsáveis nominados na letra 'e' anterior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinte e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

h) autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

i) inhabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, José Zito Gonçalves de Siqueira, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos;

j) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do voto e do relatório que o fundamentarem, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à



Procuradoria da República em Goiás, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

k) arquivar o presente processo.

(...)

Anexo 1

RESPONSÁVEIS	DÉBITO (valores e datas históricos)	
José Zito Gonçalves de Siqueira CPF 179.335.871-00	156.144,74	11/10/2004
	74.880,00	14/10/2004
	31.554,64	20/10/2004
	143.082,33	11/11/2004
	13.062,41	12/11/2004
	89.434,64	19/11/2004
	17.000,00	22/11/2004
Mario Carneiro da Silva Filho CPF 032.849.302-30 (solidariamente com José Zito Gonçalves [de] Siqueira)	8.434,94	05/02/2004
	115.996,54	10/02/2004
	63.320,00	11/02/2004
	28.434,94	03/03/2004
	172.816,54	10/03/2004
	47.000,00	11/03/2004
	201.251,48	08/04/2004
	17.000,00	12/04/2004
	105.685,71	03/05/2004
	38.745,77	04/05/2004
	56.820,00	10/05/2004
	17.000,00	11/05/2004
	123.054,66	10/08/2004
	32.636,32	11/08/2004
	74.880,00	13/08/2004
	123.125,74	10/09/2004
	31.554,64	14/09/2004
	57.880,00	15/09/2004
	17.000,00	16/09/2004
	12.478,80	05/10/2004
Francisco Erasmo Gomes Monteiro CPF 085.191.021-15 (solidariamente com José Zito G. [de] S.)	13.780,00	15/12/2004
	10.310,83	17/12/2004
	143.082,33	21/12/2004
Selita de Souza CPF 806.074.031-87	2.000,00	20/5/2004
	2.680,49	15/6/2004
	17.000,00	13/7/2004
	28.434,94	4/6/2004
	28.434,94	2/7/2004
	43.668,54	11/6/2004
	57.880,00	12/7/2004
	123.125,74	9/7/2004
	154.163,33	9/6/2004
		Total
		525.158,76
		Total
		1.365.116,08
		Total
		167.173,16
		Total
		457.387,98

(...).”

II

O Ministério Público aquiesce parcialmente à proposição da Secex/GO.



Como visto, a unidade técnica levou a efeito nova citação do sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, pelos valores inicialmente imputados aos srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho, os quais, segundo ela, deveriam ter afastadas sua responsabilidade nos autos pelas seguintes razões e conforme quadro abaixo (peça 60):

“34. Por tudo exposto, o Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, ex-prefeito, é responsável por débito no valor de R\$ 2.132.328,00 e deve ser citado novamente. (...)”

35. Quanto aos Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho, suas responsabilidades devem ser afastadas em razão de materialmente não terem tido comando sobre as contas da Secretaria de Saúde de Águas Lindas de Goiás no período em que foram secretários. (...)”

Tabela 1 – Rol de responsáveis constante na TCE elaborada pelo FNS/MS e situação atual.

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	SITUAÇÃO ATUAL DO DÉBITO
José Zito Gonçalves de Siqueira	179.335.871-00	Prefeito Municipal-Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76	R\$ 2.132.328,00
Cezar Gomes da Silva	003.534.261-72	Interventor Estadual (7.8.2002 a 31.12.2003)	R\$ 700,00	Procedeu ao recolhimento.
Mario Carneiro da Silva Filho	032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7.1.2004 a 11.5.2004 e 20.7.2004 a 6.10.2004)	R\$ 1.365.116,08	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Selita de Souza	806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12.5.2004 a 19.7.2004)	R\$ 457.387,98	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10.12.2004 a 31.12.2004)	R\$ 242.053,16	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Luiz Henrique	305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1.1.2005)	R\$ 283.105,60	Aguardando extrato bancário para conferência da documentação.
TOTAL			R\$ 2.873.521,58	A definir.

Ao final, entendeu a Secex/GO que o sr. José Zito Gonçalves de Siqueira deveria ser condenado também em solidariedade com os srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho, pelos respectivos débitos, conforme visto *supra*. Quanto ao sr. Luiz Henrique Lima Caland, deveria ser acatada a sua defesa.

O Ministério Público mantém seu entendimento anterior, esposado no parecer de peça 58.



Conforme assente na jurisprudência do Tribunal, consolidada no Enunciado de Decisão/TCU 176, *“compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”*, ou seja, *“em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros”* (v.g., Acórdãos 982/2008 – 2ª Câmara e 1.518/2008 – 1ª Câmara).

No mesmo sentido, o Acórdão 1.769/2007 – 1ª Câmara:

“1. O ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. O ônus da prova de alegações apresentadas nos processos de competência do Tribunal de Contas da União compete a quem as formula, nos termos do art. 333 do CPC, cujas normas processuais aplicam-se subsidiariamente àqueles processos (art. 298 do Regimento Interno).”

No presente caso, é, pois, dos gestores arrolados nos autos a obrigação de demonstrar o correto emprego das verbas federais repassadas ao município, por meio de elementos probatórios consistentes e suficientes.

Quanto à responsabilidade dos secretários de saúde, nos termos do artigo 9º da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a direção do Sistema Único de Saúde é única, de acordo com o artigo 198, inciso I, da Constituição Federal, sendo exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou pelo órgão equivalente.

Outrossim, compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde (artigo 18, inciso I, da Lei 8.080/1990).

À luz desse quadro normativo, uma vez verificadas irregularidades na gestão dos recursos, não há como eximir os secretários de saúde da obrigação de recompor o dano. Ostentam eles a condição de dirigentes do SUS local, a quem, por dever de ofício, cabe zelar pela boa e regular aplicação dos recursos.

De fato, esses agentes, ao se investirem no cargo de secretário de saúde, tomaram para si a responsabilidade de bem gerir as verbas do SUS. Assim, como ocupantes do ápice da cadeia decisória desta Secretaria, não podem pretender que sua atuação seja meramente figurativa. Se, porventura, dispuseram-se a aceitar eventual gestão dos valores públicos por outra secretaria – o que, aliás, não está provado nos autos –, devem responder pela sua omissão, pois lhes era exigível conduta diversa.

Portanto, a possível responsabilidade de secretários de finanças no feito não exime os secretários de saúde da obrigação legal de responder pelos recursos afetos à sua pasta.

O instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil).

Não é, de modo algum, direito subjetivo do devedor, que nunca tem sua posição jurídica prejudicada, tanto no âmbito material quanto no processual, pela inclusão ou não de outros devedores,



em regime de solidariedade, no polo passivo da relação. A chamada de devedor solidário responde, pois, a um juízo de conveniência e oportunidade do credor.

Destarte, cabe imputar o débito apurado a todos os secretários de saúde citados no feito, conforme proposta à peça 2, cada um pelos valores relativos à sua gestão.

A respeito, vale citar o Acórdão 986/2013 – 1ª Câmara

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo SUS.”

No que concerne ao sr. Luiz Henrique Lima Caland, diferentemente da Secex/GO, entende o Ministério Público que deve ser mantida sua responsabilidade pelo débito apurado. Foram acostados ao feito notas de empenho, ordens de pagamento, extratos bancários e cópia de cheques. No entanto, não constam na documentação carreada aos autos, por exemplo, as notas fiscais e os recibos afetos às despesas com recursos do SUS.

O relatório de auditoria do Denasus demonstrou, com propriedade, tanto os ilícitos apurados quanto os respectivos responsáveis pelos débitos (peça 1, pp. 9/65). De acordo com a jurisprudência desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente em contrário (v.g., Acórdãos 1.891/2006 - Primeira Câmara e 510/2005 - Segunda Câmara). Desta forma, sem a documentação probatória completa, não há como eximir o aludido secretário de sua responsabilidade pelo dano apurado.

III

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que:

a) sejam considerados revéis os srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, Selita de Souza, Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) sejam julgadas regulares com ressalva as contas do sr. César Gomes da Silva, dando-lhe quitação, ante o recolhimento tempestivo do débito (peças 16-19 e 21-23);

c) sejam julgadas irregulares as contas dos demais responsáveis inicialmente citados no feito (peças 4-7, 9, 11, 20, 38-41, 43-6 e 48), condenando-os ao pagamento dos valores a eles imputados pelo FNS/MS, bem como lhes aplicando multa individual, conforme o quadro a seguir, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992:



RESPONSÁVEIS	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL
José Zito Gonçalves de Siqueira	Prefeito Municipal- Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76
Mário Carneiro da Silva Filho	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7.1.2004 a 11.5.2004 e 20.7.2004 a 6/10/2004)	R\$ 1.365.116,08
Selita de Souza	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12.5.2004 a 19.7.2004)	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10.12.2004 a 31.12.2004)	R\$ 242.053,16
Luiz Henrique Lima Caland	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1.1.2005)	R\$ 283.105,60
TOTAL		R\$ 2.873.521,58

c) autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

d) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do voto e do relatório que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 11 de março de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador